



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N° 429 de 04 de agosto de 2008

Aprova as diretrizes básicas para elaboração do PLANO DIRETOR E ESTRATÉGICO DE PARANATINGA e dá outras providências.

FRANCISCO CARLOS CARLINHOS NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

TITULO I DA DEFINIÇÃO DO PLANO

Art. 1º - Esta Lei tem a finalidade de estabelecer diretrizes para o Plano Diretor e Estratégico de Paranatinga como instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e rural, servindo de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão do espaço territorial do Município, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantindo o bem estar do cidadão.

Art. 2º - O Plano Diretor abrange Objetivo Central, Diretrizes Básicas e Objetivos e Diretrizes Específicas para elevar a qualidade de vida do cidadão, fortalecer a base econômica, modernizar a ação do poder público e racionalizar a ocupação do território, além de construir o instrumento orientador dos processos de transformação do espaço urbano e da estrutura territorial do Município de Paranatinga.

TITULO II DO OBJETIVO CENTRAL E DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 3º - Constitui Objetivo Central do Plano Diretor e Estratégico de Paranatinga aprimorar substancialmente o padrão de vida do cidadão e assegurar o pleno exercício da cidadania, particularmente no que se refere a educação, a saúde, a cultura, as condições habitacionais e aos serviços públicos, de forma a reduzir as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município.

Art. 4º - Constituem as Diretrizes Básicas do Plano Diretor e Estratégico de Paranatinga:

I - racionalizar a ocupação territorial, otimizando investimentos e aproveitamentos de áreas já equipadas pouco densas, preservando os recursos naturais e garantindo uma adequada qualidade ambiental nas áreas urbanas e rurais do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA ESTADO DE MATO GROSSO

II - fortalecer a base econômica do Município, através de novas atividades, preparando Paranatinga para uma nova postura econômica a nível regional, visando consolidação, ampliação e diversificação de sua base econômica.

III - dinamizar e modernizar a ação do poder público tornando a administração municipal mais leve e ágil, assumindo a função de agente de mobilização popular e moderadora de conflitos, buscando ganhos de escala na geração de benefícios e sendo indicador de rumos da sociedade.

TÍTULO III DOS OBJETIVO E DIRETRIZES

CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 5º - Todas as construções, reformas, acréscimos, restaurações, demolições e quaisquer obras que venham a ser feitas por particulares ou entidades públicas, no município, deverão obter o licenciamento do Órgão de Planejamento Municipal, de acordo com as normas e parâmetros contidos no Código de Obras e Lei de Zoneamento.

§ 1º - As edificações, reformas ou quaisquer obras para fins urbanos, que forem executadas em desacordo com as diretrizes e proposições da Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano e do Código de Obras ficarão sujeitas a embargo administrativo e à demolição, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 2º - As reformas sem acréscimo de área nas edificações existentes e que não interfiram na malha viária ficam desobrigadas de obedecerem o recuo frontal obrigatório.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO E USO DO SOLO

Art. 6º - Para efeito da presente Lei, da aplicação de suas disposições, fica o território do Município de Paranatinga assim dividido:

- I** - Área Urbana
- II** - Área Rural
- III** - Núcleos Urbanos

Art. 7º - A Área Urbana é aquela contida no perímetro urbano fixado por Lei em função dos serviços públicos e das edificações existentes.

Art. 8º - Área Rural é aquela compreendida entre o perímetro urbano e as divisas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 9º - Os Núcleos Urbanos são constituídos pelos loteamentos e desmembramentos aprovados, os quais, naquilo que não for incompatível com a legislação federal, estarão sujeitos às disposições desta Lei.

Art. 10 - As diversas formas de ocupação urbana do território municipal obedecerão as normas estabelecidas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, no que diz respeito aos lotes mínimos e parâmetros de uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único - Os principais critérios que definirão são:

- I - a atual configuração do parcelamento do solo urbano;
- II - os atuais usos e ocupação do solo compreendidos no perímetro urbano;
- III - as tendências e formas de expansão destes usos, bem como as restrições e vantagens a essas expansões;
- IV - a disponibilidade de prestação de serviços urbanos pelo Poder Público;
- V - a distribuição da infra-estrutura urbana existente e em fase de implantação;
- VI - a preservação e recuperação do meio ambiente.

CAPITULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 11 - As normas contidas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo e de Parcelamento do Solo servirão de parâmetro para a implantação de loteamentos, desmembramentos e remembramentos.

Parágrafo Único - Os critérios principais definidores destas normas são os seguintes:

- I- percentuais de área a ser dada pelo loteador ao Poder Público, para implantação do sistema viário e equipamentos comunitários e urbanos;
- II- infra-estrutura a ser executada pelo loteador, exigida pelo Poder Público, para a implantação de núcleos urbanos;
- III- preservação do meio ambiente;
- IV- condições de integração a área urbana existente.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DO PLANEJAMENTO

Art. 12 - Para que sejam atingidos os objetivos e implantadas as diretrizes do Plano Diretor de Paranatinga, estabelecidos nesta Lei, o Município adaptará a sua estrutura Administrativa e Tributária de maneira que esta venha construir o instrumento orientador dos processos de transformação do espaço público.

Art. 13 - As atividades legais e constitucionais da Prefeitura Municipal de Paranatinga serão desenvolvidas através de Unidades Administrativas Diretas e Indiretas integradas entre si de acordo com as atividades relativas aos objetivos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - A Administração direta caracteriza-se pelo exercício das atividades da administração pública municipal executadas diretamente pelas Unidades Administrativas:

- I - unidades de assessoramento e apoio direto ao prefeito - assessorias;
- II - unidades estruturais de natureza meio e fim - secretarias municipais.

§ 2º - A Administração Indireta caracterizará as unidades específicas em legislação apropriada:

- I - Autarquias;
- II - Fundações Públícas;
- III - Empresas Públícas
- IV - Sociedade de Economia Mista.

Art. 14 - Sob o comando do Prefeito, a Administração Municipal desenvolverá suas atividades através das Secretarias Municipais e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - O desenvolvimento de propostas de implementação das diretrizes definidas nesta Lei, bem como promover o monitoramento e avaliação das medidas sugeridas através do Plano Diretor de Paranatinga, compete à Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

Art. 15 - O programa de desenvolvimento urbano de Paranatinga deve ser conduzido de forma a valorizar o seu planejamento inicial e, ao mesmo tempo, visando incorporar e direcionar o crescimento que vem extrapolando a concepção original. Deverá ser criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano, para auxiliar nas políticas urbanas do município.

Art. 16 - A atual realidade do contexto urbano do Município impõe a necessidade de uma série de investimentos estratégicos, com o objetivo de dotar a cidade de uma infraestrutura completa e à altura do potencial que a evidencia e a coloca como pólo de toda uma região.

Art. 17 - Como referência Regional, é oportuno explorar todos os recursos disponíveis que possam ajudar a reforçar esta posição, começando por aproveitar o fato da cidade se constituir em um importante entroncamento rodoviário, convergindo vários outros municípios. Nesse sentido, são fatores positivos uma excepcional fluência do tráfego e um impacto visual para os usuários das rodovias, principalmente a MT 130, tanto os que chegam a sede urbana, bem como aos que simplesmente passam rapidamente pela cidade, levando como imagem em seu roteiro de viagem essa passagem.

Art. 18 - A faixa de domínio da rodovia (MT 130), pela característica que ela apresenta, formam um cenário amplo e que permite uma urbanização arrojada, que pode contribuir



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA ESTADO DE MATO GROSSO

para emoldurar um verdadeiro cartão postal da cidade de Paranatinga, juntamente com caracterização dos acessos principais ao perímetro urbano, mediante construção de portais ou até monumentos que conduzam a fácil identificação do Município.

Art. 19 - A Lei do Sistema Viário, complementar ao Plano Diretor, definirá a hierarquia da malha viária urbana, identificando as vias estruturais, coletoras, perimetrais e locais, para que seja assegurada uma perfeita fluidez do trânsito, iniciativa que se faz imprescindível ainda para planejar as formas e locais de transposição das rodovias que cortam a cidade, mediante a implantação de trevos e viadutos.

§ 1º- Considerando o significativo contingente de pessoas que se utilizam de bicicletas como meio de transporte, cuja topografia da cidade traz facilidade, a implantação de ciclovias se apresenta como uma alternativa pertinente, servindo também como opção para atividades de lazer.

§ 2º - O rápido crescimento da cidade vai exigir e tornar viável num curto espaço de tempo, o aperfeiçoamento do sistema de transporte coletivo urbano, que servirá de ligação do centro com os diversos bairros da cidade, levando-se em conta na definição da hierarquia e concepção das vias, os futuros roteiros deste serviço, que sobrecharregará o tráfego.

Art. 20 - Considerando a topografia do terreno na região onde se situa a cidade de Paranatinga, apresenta-se como a opção mais favorável a ampliação do perímetro urbano no sentido norte.

Art. 21 - Pelo atual potencial e história rica da cidade, surgem como carências a execução de um Centro de Eventos e de Museu, bem como o reforço de espaço para atividades culturais, como exemplo, teatro.

Art. 22 - Recomenda-se a ampliação de espaços públicos, mediante a criação de praças e parques de esporte e lazer, passando-se a exigir através da Lei de Parcelamento do Solo, área mais significativa a ser doada por loteadores, no momento da implantação de novos aglomerados urbanos.

Art. 23 - Em função da paisagem, especialmente no que se refere aos vários rios existentes na região, propícios a construção de balneários, a exploração do eco-turismo se impõe como forma de diversificação das atividades econômicas, e até atividades esportivas e de lazer.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA RURAL E INTER-RELAÇÃO DOS NÚCLEOS URBANOS

Art. 24 - Para a estrutura rural e para a adequada inter-relação dos diversos núcleos urbanos ficam estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

I - promover o zoneamento agropecuário com incentivo a culturas compatíveis com o solo, clima e economia regional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA ESTADO DE MATO GROSSO

- II - garantir adequadas condições e acessibilidade aos núcleos urbanos de apoio rural;
- III - elaborar um cadastro agropecuário, visando um Plano de Desenvolvimento Agropecuário que deverá ser implantado no município;
- IV - promover a fixação do homem no campo.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

Art. 25 - Para a preservação dos valores naturais e culturais do Município, ficam estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

I - preservar os espaços naturais e construídos considerados patrimônio histórico-cultural e sítios consagrados como referências urbanas ou rurais, com as seguintes diretrizes:

- a) - elaborar inventário dos sítios e unidades a serem preservados;
 - b) - instituir legislação específica de proteção aos sítios e bens a serem preservados;
- II - resgatar a história do município com fotos, utensílios e depoimentos de parceiros e fundadores, catalogando e guardando para futura elaboração de memorial ou até livro sobre a saga destes desbravadores.

CAPITULO VIII DA ESTRUTURA ECONÔMICA

Art. 26 - Para consolidar e dinamizar a estrutura econômica do Município ficam estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

I - consolidar o ramo agroindustrial e incentivar culturas mais rentáveis e que favoreçam cadeias de indústrias mais complexas de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) - incentivar a diversificação da produção agrícola;
- b) - manter e consolidar a área industrial existente e já pensar na aquisição de uma área para um novo distrito industrial;
- c) - ordenar a instalação, em locais acessíveis, de estabelecimentos industriais, preservando a qualidade ambiental.

II - incentivar as atividades de complementação da economia regional, com as seguintes diretrizes:

- a) - estimular a implantação de atividades econômicas de pequeno porte, não poluentes, em toda a área urbanizada, respeitando as condições ambientais e de vizinhança;
- b) - induzir a instalação de comércio e serviços de âmbito local e regional, através da descentralização e consolidação de regiões funcionais;

III - Estimular as condições regionais de entreposto de cargas com as seguintes diretrizes:

- a) - estimular a implantação de grandes equipamentos ao longo das vias expressas regionais;
- b) - ordenar a ocupação ao longo das vias expressas regionais e áreas de serviços.

IV - estabelecer programas de treinamento de recursos humanos para o desenvolvimento de mão de obra para o atendimento das demandas existentes a serem criadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO IX DA CIDADANIA

Art. 27 - Para garantir que o cidadão possa exercer plenamente os seus direitos, ficam estabelecidos os seguintes objetivos específicos para a administração pública municipal, no âmbito de sua competência:

I - quanto a educação: dar seqüência no trabalho hoje desenvolvido considerando a educação como condição básica para o desenvolvimento da sociedade democrática, dando-lhe um enfoque social amplo, garantindo uma escola pública de qualidade que assegure a formação da cidadania, em consonância com a Constituição Federal.

II - quanto à saúde: continuar a democratização do atendimento médico e dentário preventivo e curativo à toda população, em toda a extensão do Município;

III - quanto ao atendimento ao menor: proporcionar cada vez mais o efetivo atendimento à população de 0 a 17 anos quanto às suas necessidades nas áreas de educação, saúde, formação profissional e lazer;

IV - quanto ao portador de deficiência: garantir ao portador de qualquer tipo de deficiência o seu direito de exercer plenamente a cidadania em todos seus aspectos;

V - quanto a cultura: preservar e incentivar a preservação dos costumes, construções e sítios importantes para a história da ocupação do Município de forma compatível com o seu crescimento e desenvolvimento;

VI - quanto aos serviços públicos: criar canais de comunicação para que a população avalie e contribua para a melhoria dos serviços prestados, como disque denúncia e sugestões, ouvidoria municipal, divulgação na mídia e etc.

Art. 28 - A localização dos equipamentos sociais obedecerá os seguintes critérios:

- a) - distribuição adequada em toda a malha urbana, de modo a atender o cidadão sem excessivos deslocamentos;
- b) - localização integrada com outros equipamentos;
- c) - manutenção de escala de atendimento descentralizado em regiões funcionais e sedes distritais.

CAPÍTULO X DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29 - Para a ação do Poder Público Municipal, ficam estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

I - Incorporar novas técnicas e racionalizar o sistema administrativo.

II - Ampliar a participação comunitária no processo de decisão.

III - Estabelecer a promoção social em toda sua abrangência como uma condição de qualidade de vida, englobando o pleno exercício da cidadania.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE TRANSPORTE

Art. 30 - A política de transportes urbanos do Município deverá estar integrada à política de uso e ocupação do solo e circulação, assegurando plena condição de acessibilidade do cidadão à todo espaço da cidade.

CAPÍTULO XII DO MEIO AMBIENTE

Art. 31 - Para a preservação e recuperação do Meio Ambiente, considerando bem de uso comum do cidadão e essencial à sadia qualidade de vida, ficam estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

I - Manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente urbano e rural, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) preservar bosques e matas naturais remanescentes;
- b) preservar, e quando for o caso, recuperar as áreas de preservação permanente;
- c) preservar a qualidade da água e do ar;
- d) Criar o Código Municipal do Meio Ambiente;
- e) Criar um plano de recuperação das áreas degradadas e que não respeitaram o limite mínimo de preservação de mata em suas margens em todos os rios e córregos que nascem ou cortam o município de Lucas do Rio Verde.

II - Implantar o Sistema de áreas verdes, constituídos por áreas de propriedade pública ou particular, delimitadas pela Prefeitura, tendo em vista preservar e ampliar a vegetação natural, com as seguintes diretrizes:

- a) incorporar áreas verdes particulares ao sistema de Áreas Verdes, sendo facultado ao Município, como forma de incentivo, implantar instrumentos como a transferência do potencial construtivo dessas áreas ou isenção total ou parcial de impostos, conforme o interesse público o exigir;
- b) ampliar as áreas destinadas ao uso coletivo de lazer ativo e contemplativo;
- c) regulamentar a ocupação das faixas de drenagem e fundos de vale.

III - Instituir legislação e sistema de gerenciamento para o controle ambiental do Município, com as seguintes diretrizes:

- a) controlar e ordenar a exploração dos recursos naturais;
- b) orientar e controlar o tratamento dos efluentes urbanos e industriais;
- c) orientar e controlar a ocupação de áreas de preservação ecológica;
- d) orientar e ordenar os resíduos sólidos, da fonte geradora ao destino final.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O Plano Diretor de Paranatinga, elaborado pela Prefeitura Municipal, será o instrumento técnico administrativo para orientar, controlar e promover o desenvolvimento do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 33 - A Prefeitura procederá a revisão da legislação complementar existente no sentido de adaptá-la às determinações desta Lei, bem como elaborará projetos de novas Leis que se fizerem necessárias ao cumprimento da Lei do Plano Diretor.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de agosto de 2008.

FRANCISCO CARLOS CARLINHOS NASCIMENTO
Prefeito Municipal